Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2490/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/03968/2015/001
PROTOCOLO	**:** 1767672
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE	**:** MURILO ZAUITH
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO – PRAZO EXÍGUO – VOLUME DE TRABALHO – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – PROVIMENTO NEGADO.

A existência ou não de prejuízo ao erário não está em discussão, quanto à remessa intempestiva de documentos.

O que se fiscaliza é o cumprimento de norma legal, a Lei Complementar do Tribunal de Contas, que determina o envio de documentação dentro do prazo, sob pena de aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Murilo Zauith**, na qualidade de ordenador de despesas do município de Dourados, mantendo-se inalterados todos os itens constantes da Decisão DSG-G.MJMS8678/2016, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

Campo Grande, 5 de setembro de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Murilo Zauith, na qualidade de ordenador de despesas do município de Dourados/MS, em face da DSG-G.MJMS8678/2016, que determinou o registro do contrato temporário de Alessandro de Matos Santos para exercer a função de médico, mas lhe aplicou multa pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte.

O Recurso foi encaminhado ao Presidente que através de despacho considerou o reconhecimento da tempestividade recursal, distribuiu o feito nos moldes regimentais.

Os autos foram encaminhados a ICEAP onde se manifestaram pelo conhecimento do recurso Ordinário e não provimento.

Por conseguinte, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer nº 12463/2018, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da ICEAP opinando pelo conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário.

É o relatório e passo a proferir

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Assim consoante demonstrado pelo despacho de recepção proferido pelo Senhor Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, é de se analisar as razões do recorrente quanto AO MÉRITO:

O recorrente como já declinei em relatório, compareceu exclusivamente em decorrência da multa que lhe foi imposta na DSG-G. MJMS8678/2016, prolatada por esta Corte de Contas, devido à remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

O argumento por parte do recorrente é que o prazo de 15 dias úteis após a publicação para envio dos documentos ao Tribunal é muito exíguo, sendo certo que ocorreu, no caso, em razão do volume de trabalho, alegando que não houve prejuízo ao erário.

Pois bem, tais argumentos utilizados pelo gestor não sanam a falha, Quanto à remessa intempestiva. A existência ou não de prejuízo não está em discussão, como invoca o recorrente. É notório o fato de que o Ordenador de Despesas não provocou dano ao erário, ao remeter documentos intempestivamente, o que ora se fiscaliza por esta Egrégia Corte de Contas, é o cumprimento de norma legal, a Lei Complementar deste Tribunal, que determina o envio de documentação dentro do prazo, sob pena de aplicação de multa.

Diante da remessa intempestiva de documentos a esta Corte, e ainda porque as razões do recorrente não tiveram o condão de afastar a motivação da multa aplicada em patamar proporcional à falta cometida, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº. 160/2012 e analisando todos os pareceres emitidos, acompanho a posição expendida pela Equipe Técnica da ICEAP e o Parecer o Ministério Público, acolhendo o Recurso Ordinário.

DISPOSITIVO

Por todo exposto, entendo que deva manter inalterado o comando contido da Decisão DSG-G. MJMS8678/2016 nos precisos termos como proferido, e assim, **VOTO:**

1. Pelo **CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO** do Recurso Ordinário Senhor Murilo Zauith, na qualidade de ordenador de despesas do município de Dourados/MS, mantendo-se inalterados todos os itens constantes da Decisão DSG-G.MJMS8678/2016 , em face da insubsistência das alegações ofertadas;

2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 5 de setembro de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB.ACBO/SETAC.APT/DSSM